

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABA – FCCM/PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024

VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **JJ FERRAMENTAS COMERCIO E SERVICOS LTDA.** arrematante dos Itens 02, 14 e 15; da decisão que consagrou a licitante **NANESHOP COMERCIO AUDIOVISUAL LTDA.** arrematante do Item 15, valendo-se a doravante “Recorrente”, para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. A licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. A empresa **JJ FERRAMENTAS COMERCIO E SERVICOS LTDA.** arrematante do **Item 02**, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: Epson Projetor**. No entanto, a concorrente deixou de especificar adequadamente o equipamento ofertado, não informando o modelo e nem ao menos apresentando catálogo do equipamento ofertado. Assim, a empresa descumpriu o disposto no Item 5.1 e seguintes do edital, vejamos:

5.	DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA
5.1.	O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:
5.1.1.	Valor unitário do item;
5.1.2.	Marca/Fabricante;
5.1.3.	Modelo/Versão;
5.2.	Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.



3. A obtenção dessas informações detalhadas é essencial para garantir que a escolha final dos equipamentos seja a mais adequada para atender às necessidades do órgão licitante.

4. Para darmos maior firmeza ao que vir a ser decidido por Vossa Senhoria, destacamos o Acórdão nº 2466/2019 do Tribunal de Contas da União, que dispõe que:

"A especificação do objeto da licitação, inclusive a marca e modelo, é um requisito essencial para garantir a isonomia entre os licitantes e a eficiência da contratação. [...]"

"A ausência de especificação clara e precisa do objeto da licitação pode gerar desigualdade entre os licitantes e prejudicar a qualidade do bem adquirido." (g.n).

5. Destacamos o entendimento proferido em Acórdão nº 1128/2017 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"A identificação da marca e modelo do bem a ser adquirido é fundamental para assegurar a transparência e lisura do processo licitatório, bem como para permitir a verificação da compatibilidade do objeto com as necessidades da Administração." (g.n).

6. Além disso, uma especificação adequada do objeto da licitação desempenha um papel fundamental na promoção da concorrência justa, uma vez que permite que todos os licitantes compreendam plenamente as características e requisitos do que está sendo contratado. Isso, por sua vez, evita situações de desvantagem competitiva e favorece a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

7. A empresa **RENOVACCIO COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA.** classificada em segundo lugar no *ranking* de classificação do **Item 02**, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: HAIZ T9**. No entanto, o edital exige que o equipamento possua "fonte de luz laser", ocorre que o projetor HAIZ T9 não atende pois utiliza a fonte de luz LED totalmente inferior fonte de luz Laser.

8. Além disso, o edital exige "Entradas: VGA x2, USB Tipo B x1, RJ45 x1", o projetor HAIZ T9 não atende pois não possui 2X VGA, apenas 1 x. Não possui USB-B nem RJ45., conforme pode ser verificado por Vossa Senhoria no site abaixo:

<https://haiz.ai/datasheet/HZ-T9.pdf>

9. A empresa **JJ FERRAMENTAS COMERCIO E SERVICOS LTDA.** arrematante do **Item 03**, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: MULTI/PJ004**. No entanto o equipamento



ofertado pela concorrente não atende a tecnologia 3LCD permite um equilíbrio mais exato entre a luz branca e a luz colorida, o que gera projeções realmente naturais, exigida em edital.

10. O projetor PJ004 não atende pois possui apenas 1 painel LCD totalmente inferior a tecnologia 3LCD que conta com 3 painéis LCD para projetar com 3X mais qualidade de brilho, imagem e definição.

11. Aos **Itens 14 e 15** a empresa **JJ FERRAMENTAS COMERCIO E SERVICOS LTDA.** arrematante deixou de especificar o modelo dos equipamentos ofertados, apenas informando serem POSITIVOS, assim, a empresa descumpriu o disposto no Item 5.1 e seguintes do edital, vejamos:

5.	DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA
5.1.	O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:
5.1.1.	Valor unitário do item;
5.1.2.	Marca/Fabricante;
5.1.3.	Modelo/Versão;
5.2.	Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

12. E em razão dos entendimentos anteriormente mencionados a empresa em comento deve ser desclassificada.

13. Não o bastante, o equipamento da positivo ofertado pela empresa **JJ FERRAMENTAS** não irá atender ao ENERGYSTAR exigida em edital.

14. A empresa **MEGA BYTE MAGAZINE LTDA.** classificada em segundo lugar no *ranking* de classificação do Item 14, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: MEGA BUSINESS 5000**. No entanto, também não irá atender ao ENERGYSTAR exigida em edital.

15. *Data maxima venia*, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas por parte da licitante em comento, já que é vosso poder-dever. Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas acerca das especificações técnicas demandadas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas, não devendo, e não podendo, delas se desviar.

16. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

17. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida dos Itens 02, 03, 14 e 15 em nome das licitantes em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame.

18. Por ter a licitante em comento apresentado propostas em evidente descumprimento às exigências editalícias colacionadas *in supra*, eventual decisão de adjudicação dos Itens 02, 03, 14 e 15 em benefício das empresas em comento perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

19. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

20. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**



(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

21. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

22. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *supra*, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação das licitantes em comento dos Itens 02, 03, 14 e 15, para consequente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação.

¹ "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.



Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.



VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
CARLOS ALBERTO MOREIRA
SÓCIO
CPF: Nº 480.361.101-72
RG: Nº 830004 SSP-DF





Marabá, 09 de outubro de 2024

À agente de contratação da Fundação Casa da Cultura de Marabá.

Assunto: Contrarrazões recursais

JJ FERRAMENTAS COMERCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ. 42.122.046/0001-23, situada à rua Isaac Araújo, n. 1057, Bairro Novo Horizonte, Marabá/PA, vem por meio de seu sócio, apresentar CONTRAZÕES ao recurso apresentado pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, fazendo conforme os fundamentos abaixo apresentados.

1 – Do contexto do recurso

A empresa recorrente questiona a classificação da proposta da empresa recorrida, JJ Ferramentas Comércio e Serviços LTDA, ao qual arrematou os itens 02, 14 e 15.

Em suas razões, conta que, em relação ao item 02, teria a recorrida ofertado a marca/modelo: Epson Projetor, mas que teria deixado de especificar adequadamente o equipamento ofertado, deixando de informar o modelo e não tendo apresentado catálogo, descumprindo o disposto no item 5.2 do Edital.

Por conseguinte, conta que, em relação ao item 03, teria a recorrida ofertado o equipamento marca/modelo: Multi/PJ004, porém não atenderia a tecnologia 3LCD.

Por fim, em relação aos itens 14 e 15, narra que a empresa recorrida deixou de informar o modelo dos itens ofertados, descumprindo o disposto no item 5.2 do Edital.

2 – Das contrarrazões – impugnação específica – da faculdade de se exigir marca/modelo – ausência de justificativa para essa adoção.

As razões adotadas no recurso da empresa recorrente não conseguem afastar a decisão da agente de contratação no tocante à classificação da proposta da empresa recorrida, senão, vejamos.



De início, cumpre pontuar que o Edital não faz qualquer exigência para que a empresa oferte modelo específico, mas apenas que ela apresente/forneça item que atenda as especificações técnicas.

Esta sensível análise vem por força do disposto no item 7.9.1 do Edital, ao qual cria para a administração a faculdade de solicitar evidências de marca, modelo e ou fabricante para confirmar se realmente aquele item atenderá às especificações técnicas.

7.9.1. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro (a título exemplificativo) destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Esta faculdade é conferida ao agente de contratação e não à empresa recorrente, que se vale deste recurso para destoar o texto do Edital.

Outro dado importante que vale a pena destacar, é que a própria Lei de Licitação destaca essa faculdade. O art. 41 versa a respeito de hipóteses nas quais a Administração poderá assumir determinados comportamentos administrativos, dentro dos processos licitatórios, **de forma excepcional e justificada**.

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens,
a

Administração poderá excepcionalmente:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, **desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:**

- a) **em decorrência da necessidade de padronização do objeto;**
- b) **em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;**
- c) **quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;**
- d) **quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;”**
(grifos nossos).

Analisando todo o processo licitatório, não há qualquer exigência da Fundação Casa da Cultura quanto a ter os licitantes que informar marca e modelo.



Via de regra, o administrador deve elaborar os editais dos processos licitatórios evitando a indicação de marcas/modelos ou especificações de produtos exclusivos, a fim de não restringir indevidamente a competitividade. Entretanto, o legislador autorizou a indicação de marcas ou modelos pela Administração Pública em alguns casos específicos, desde que a justificativa seja formalizada dentro do processo administrativo e conste, expressamente, do edital de convocação.

Neste sentido, tendo em vista que o Edital não previu – sequer fundamentou a exigência de tais modelos – não há qualquer erro caso qualquer licitante apresente sua proposta sem o modelo, desde que o item proposto consiga atender às especificações técnicas e, em caso de dúvidas da administração, poderá ser exigido da empresa que comprove que o item atenda ao contido no edital.

Com base nestes detalhes, vejamos cada questionamento da empresa recorrida.

2.1 – Da proposta referente ao item 02

Conforme consta no processo licitatório, a recorrida se sagrou vencedora em relação ao item 02.

Embora não conste qualquer justificativa da administração quanto a exigência de modelo, na descrição de sua proposta resta inquestionável a apresentação do modelo ofertado (Projetor Laser Powelite L210SF).

Neste sentido, considerando que a recorrente, ao que consta, não souber ler as informações contidas por completo na proposta, requer o não provimento das razões neste particular, haja vista que a licitante cumpriu, rigorosamente, com os termos do edital, ao especificar, detalhadamente, as informações necessárias para que a administração consiga identificar o modelo ofertado.

Em relação ao apontamento de não ter apresentado catálogo, o Edital não faz qualquer exigência, sendo um documento dispensável para o fim a que se almeja, salvo se o agente de contratação assim entender viável.

2.2 – Da proposta referente ao item 03.

Na mesma sanha de argumentação, a recorrente alega que a recorrida teria ofertado o equipamento marca/modelo: Multi/PJ004, porém não atenderia a tecnologia 3LCD.

É de bom tom deixar ressaltado que a recorrente se sagrou vencedora apenas em relação aos itens 02, 14 e 15, não tendo ofertado qualquer proposta para o item 03.



Neste sentido, requer o não provimento do recurso em relação a estes fundamentos da empresa recorrente.

2.3 – Da proposta ofertada aos itens 14 e 15.

Por fim, em relação aos itens 14 e 15, narra que a empresa recorrida deixou de informar o modelo dos itens ofertados, descumprindo o disposto no item 5.2 do Edital

Tal como fundamentado no item 2.1 dessas contrarrazões, a recorrida constou em sua proposta, na especificação dos itens, todas os detalhes que revertem os itens propostos.

Caso a administração sinta insegura em relação aos itens ofertados da marca Lenovo, poderá abrir diligência para que se prove o modelo, não sendo o recurso um meio para falar em nome da administração, considerando que não há qualquer justificativa de adoção de modelo nas propostas.

Tendo por base estes fundamentos, requer a recorrida o não provimento do recurso da empresa recorrente.

JJ FERRAMENTAS
COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:42122046000
123

Assinado de forma digital
por JJ FERRAMENTAS
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:42122046000123
Dados: 2024.10.10
13:44:34 -03'00'

MARIA
EDUARDA
FARIA:0617
8808240

Assinado de forma
digital por MARIA
EDUARDA
FARIA:06178808240
Dados: 2024.10.10
13:45:22 -03'00'

JJ FERRAMENTAS COMERCIO E SERVIÇOS
CNPJ. 42.122.046/0001-23

DECISÃO PREGOEIRA

PROCESSO Nº: 050909204.00038/2024-99 - Pregão Eletrônico nº 90007/2024

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa para aquisição de equipamentos permanentes para atender às necessidades da Fundação Casa da Cultura de Marabá.

DATA DE ABERTURA: 27/09/2024

PROCEDIMENTO: Análise do Recurso Administrativo - Decisão

RECORRENTE: Vixbot Soluções em Informática LTDA.

EMENTA: DECISÃO DA PREGOEIRA. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INSUFICIENTES. 1. Das exigências contidas no Termo de Referência. 2 - Edital contendo especificação técnica específica. 3 - Decisão pautada em parecer de equipe técnica da instituição. Recurso provido em parte.

1 – RAZÕES ADUZIDAS NO RECURSO E CONTRARRAZÕES - UMA BREVE EXPOSIÇÃO DO TRAMITAR DOS AUTOS.

Indagados quanto à faculdade de manifestar intenção de recurso, apenas a empresa recorrente intencionou, superando o primeiro requisito disposto no art. 165, § 1º, inciso I da Lei 14.133/2021.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **Vixbot Soluções em informática**, contra decisão dessa pregoeira que habilitou a empresa **J J FERRAMENTAS COMÉRCIO E SERVIÇOS**, bem como questiona sobre a marca modelo do item 2 ofertado pela segunda colocada na ordem de classificação – **Renovaccio Comércio de Eletroeletrônicos**.

Em apertadas razões recursais aduziu a recorrente que a empresa recorrida **J J Ferramentas Comércio e Serviços** e a empresa segunda colocada na classificação **Renovaccio Comércio de Eletroeletrônicos**, para o item 2, teriam apresentado propostas sem

especificarem adequadamente o equipamento ofertado, destacando que não atendem às especificações exigidas no edital.

Ainda em suas fundamentações, a recorrente informa que quanto ao item 03, a recorrida teria ofertado modelo que não atende a tecnologia 3LCD.

Por fim, apresentou fundamentos de que em relação aos itens 14 e 15, também teriam deixado de especificar os modelos dos itens.

Contraditório preservado, a teor do que dispõe o § 4º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

Contrarrazão interposta pela empresa JJ FERRAMENTAS, aduzindo que o Edital não faz qualquer exigência a modelo e que não seria conferido ao recorrente requerer isto em sede de recurso. Disse ainda ter ofertado o modelo para os itens 02, 14 e 15, destacando que não venceu o item 03.

A empresa **NANESHOP COMÉRCIO AUDIOVISUAL LTDA**, intimada no dia 07/10/2024 para apresentar contrarrazões, não o fez.

A empresa **RENOVACCIO COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS**, considerando que ela se encontra em segundo lugar para o item 2, só haverá recurso válido caso seja desclassificada a proposta da primeira colocada.

Durante o julgamento das propostas, essa pregoeira efetuou diligência no sentido de que as empresas recorridas JJ Ferramentas e Nanetshop Comércio pudessem apresentar catálogo, ou qualquer outro documento equivalente, contendo o modelo ao qual forneceria para os itens 03 (Nanetshop) 14 e 15 (JJ Ferramentas), tendo as duas apresentado folders. Em análise aos documentos complementares enviados durante a diligência os modelos apresentados foram considerados compatíveis com a descrição do termo de referência.

É o que tenho a relatar.

2 – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso apresentado se encontra tempestivo eis que protocolado no sistema dentro do prazo legal, se encontra motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos e subscrito pela representante legal. Contrarrazão tempestiva.

Passo à análise das razões recursais.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

Trata-se de licitação que visa a aquisição de equipamentos permanentes para atender às necessidades da Fundação Casa da Cultura de Marabá.

A recorrente se insurge contra a decisão da pregoeira em ter habilitado a empresa recorrida, sob argumento de que não foram apresentados modelos para os itens 02, 14 e 15.

As razões não se prezam para infirmar a decisão dessa pregoeira.

Cumprido releva que analisando detidamente a proposta apresentada pela recorrida JJ FERRAMENTAS, essa pregoeira constatou que houve apresentação do **modelo ao fim da descrição do item 02**, cumprindo com o disposto no edital.

Não obstante, em relação aos itens 14 e 15, considerando a faculdade prevista no item 7.9.1 do Edital, houve solicitação para que a empresa confirmasse qual seria o modelo ofertado, tendo juntado evidências de que forneceria o equipamento Lenovo contendo como modelo "ThinkCentre neo 50s Gen4".

No tocante ao item 03, adjudicado à empresa Nanetshop Comércio Audiovisual LTDA, entendo que a recorrente possui razão. Embora a empresa recorrida, ciente das razões recursais e não tenha apresentado contrarrazões e ciente de que deveria apresentar catálogo para confirmar que o item ofertado atende aos requisitos técnicos, vislumbro que de fato o item apresentado não atende a todas as especificações técnicas exigidas no Edital.

O folder/catálogo apresentado contém as mesmas especificações técnicas contidas em sua proposta, demonstrando que o modelo é o mesmo de antes, ou seja, MULTI/PJ004.

O modelo MULTI/PJ004, não contém em sua descrição geral **a quantidade (3) de telas LCD utilizadas para a formação da imagem**. Neste sentido, acolho as razões recursais para desclassificar a proposta da empresa Nanetshop Comércio Audiovisual LTDA quanto ao item 03.

Ademais, a decisão desta pregoeira em aceitar OU NÃO os modelos, está subsidiada pelo parecer técnico do Suporte TI da instituição, setor específico e capacitado para emissão de parecer.

Neste desiderato, entendo que a recorrida JJ FERRAMENTAS cumpriu com o disposto no edital, ao passo que a empresa Nanetshop Comércio Audiovisual LTDA, deixou de atender

requisito essencial e obrigatório, mesmo cientificada de que deveria provar o atendimento dos pressupostos exigidos no Termo de Referência.

3 – CONCLUSÃO

Em vista do exposto, conheço do recurso da empresa **Vixbot Soluções em informática** e acolho parcialmente as razões para desclassificar a proposta da empresa Nanetshop Comércio Audiovisual LTDA quanto ao item 03, conforme os fundamentos acima.

Intime-se a recorrente e as recorridas do resultado do recurso.

Marabá, 11 de outubro de 2.024.

MARIA DE
ALMEIDA
SILVA:248940952
20

Assinado de forma digital
por MARIA DE ALMEIDA
SILVA:24894095220
Dados: 2024.10.16
11:58:47 -03'00'

Maria de Almeida Silva
Agente de Contratação
Pregoeira.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 050909204.00038/2024-99 - Pregão Eletrônico nº 9007/2024

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa para aquisição de equipamentos permanentes para atender às necessidades da Fundação Casa da Cultura de Marabá.

DATA DE ABERTURA: 27/09/2024

PROCEDIMENTO: Análise do Recurso Administrativo - Decisão

RECORRENTE: Vixbot Soluções em Informática LTDA.

Examinando o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 9007/2024/CEL/FCCM, notadamente em relação ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Vixbot Soluções em Informática LTDA, tendo por arrimo a manifestação da agente de contratação/pregoeira que consta nos autos processuais, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, considerando que a decisão foi parcialmente provida, DECIDO POR CONHECER DAS RAZÕES, MAS MANTENHO inalterada a decisão de habilitação da empresa recorrida, tendo em vista que, analisando detidamente a matéria e diante da análise apresentada pela pregoeira quanto mérito do recurso, o edital faz exigência de que todos os licitantes devam apresentar modelo que atenda às especificações técnicas do Termo de Referência. A proposta da empresa recorrida JJ FERRAMENTAS identifica os modelos. Cientifica a apresentar os catálogos, trouxe aos autos catálogo no sentido de provar o cumprimento de exigência, razão ao qual, entendo em ser mantida a sua habilitação.

Em decorrência da manutenção do entendimento da pregoeira, determino a notificação da Recorrente da decisão ora prolatada, determinando ainda o prosseguimento do processo de licitação.

Desnecessário o envio para a assessoria jurídica para análise da decisão da pregoeira, tendo em vista que se trata de matéria ao qual já se encontra sedimentada pela jurisprudência local e das cortes de controle superiores e considerando que a proposta de decisão se baseou nos elementos exigidos no edital.

É a decisão.

Marabá (PA), 15 de outubro de 2024.

WANIA CRISTINA
GOMES
FERREIRA:51057034215

Assinado de forma digital por
WANIA CRISTINA GOMES
FERREIRA:51057034215
Dados: 2024.10.16 11:55:51 -03'00'

Wania Cristina Gomes Ferreira
Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá